

Resolução nº 16.555
Processo nº 10.989
Brasília - DF

Altera dispositivos da Resolução nº 16.347, de 27.3.90, que dispõe sobre a escolha e registro de candidatos às eleições de 3 de outubro de 1990.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX do Código Eleitoral, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1º Os capítulos V, VI e VII da Resolução no 16.347, de 27.3.90, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

Das Impugnações dos Candidatos

Art. 29. Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal mandará autuá-lo e fará publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Código Eleitoral, art. 97).

Parágrafo único. No dia seguinte os autos serão apresentados ao presidente que, também na mesma data, fará a distribuição a um relator.

Art. 30. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugná-lo em petição fundamentada (LC nº 64/90, art. 3º).

§ 1º A impugnação por parte do candidato, partido político ou coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (LC nº 64/90, art. 3º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato, o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (LC nº 64/90, art. 3º, § 2º).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (LC nº 64/90, art. 3º, § 3º).

Art. 31. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação do impugnado via telegrama, o prazo de sete dias para que o candidato, partido político ou coligação, possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça (LC nº 64/90, art. 4º).

Art. 32. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado após notificação via telegrama (LC nº 64/90, art. 5º).

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada (LC nº 64/90, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos cinco dias subseqüentes, o relator procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (LC nº 64/90, art. 5º, § 2º).

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o relator poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa (LC nº 64/90, art. 5º § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o relator poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito (LC nº 64/90, art. 5º § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (LC nº 64/90, art. 5º, § 5º).

Art. 33. Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de cinco dias (LC nº 64/90, art. § 6º).

Art. 34. Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao relator, no dia imediato, para julgamento pelo Tribunal (LC nº 64/90, art. 7º).

CAPÍTULO VI

Do Julgamento do Registro dos Candidatos

Art. 35. O pedido de registro, com ou sem impugnação será julgado em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC nº 64/90, art. 13).

Art. 36. Na sessão de julgamento, que poderá se realizar em até duas reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes, e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto (LC nº 64/90, art. 11).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 2º O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único).

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (LC nº 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 37. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada a petição, passará a correr o prazo de três dias para apresentação de contra-razões, notificado por telegrama recorrido (LC nº 64/90, art. 12).

§ 1º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea, ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (LC nº 64/90, art. 12, parágrafo único).

§ 2º A Secretaria do Tribunal Regional comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, diretamente para o telex 61-1060, a remessa dos autos, indicando o meio e a data e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO VII

Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 38. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao procurador-geral pelo prazo de dois dias (LC nº 64/90, art. 14, c.c. art. 10).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC nº 64/90, art. 14, c.c. art. 10, parágrafo único).

Art. 39. Na sessão de julgamento, que poderá se realizar em até duas reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador-geral, proferirá o relator o seu voto (LC nº 64/90, art. 14, c.c. art. 11).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC nº 64/90, art. 14, c.c. art. 11, § 1º).

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal, em petição fundamentada (LC nº 64/90, art. 14, c.c. art. 11, § 2º; Código Eleitoral, art. 281; CF, art. 121, § 3º).

§ 3º Nesse mesmo momento o presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinará a imediata expedição de telex, comunicando a decisão, para todos os efeitos, ao Tribunal Regional.

Art. 2º O art. 57 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. Os prazos a que se referem estas instruções são peremptórios e contínuos (LC nº 64/90, art. 16).

Parágrafo único. A partir de 5 de julho de 1990, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, quando as secretarias dos tribunais regionais permanecerão abertas, com pessoal de plantão (LC nº 64/90, art. 16).

Art. 3º Os dispositivos da Lei Complementar nº 5, de 1970, referidos na citada resolução, passam a ser os correspondentes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 4º Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES, presidente - Ministro ROBERTO ROSAS, relator -
Ministro OCTÁVIO GALLOTTI - Ministro PAULO BROSSARD - Ministro BUENO DE
SOUZA - Ministro PEDRO ACIOLI - Ministro VILAS BOAS - Dr. ARISTIDES
JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.